

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/>



Município de Comendador  
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br  
Telefone: (24)2254-1344

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

### LEI Nº 1.257, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos créditos Municipais, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários, as multas aplicadas e demais débitos junto à Fazenda Pública do Município de Comendador Levy Gasparian poderão ser pagos pelos contribuintes deste Município mediante uso de cartão de crédito ou débito, na forma disciplinada no decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, na forma desta Lei:

- I – Débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;
- II – Débitos referentes à Taxas Municipais vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;
- III – Débitos decorrentes de multas por infração à legislação tributária, vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;
- IV – Créditos não tributários junto à Fazenda Pública vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;
- V – Débitos relativos aos demais tributos municipais, vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa; e
- VI – Débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º** O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do art. 1º, na forma desta Lei, deverá ser efetuado à vista e integral, por obrigação principal negociada na referida modalidade, com os acréscimos legais correspondentes quando em atraso, observado, ainda, o que segue:

- I – O recolhimento junto ao órgão arrecadador será efetivado no mesmo dia da operação financeira realizada pelo contribuinte devedor, ou em seu nome, mediante uso do cartão de crédito ou débito;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25370-000

II – Os encargos financeiros e eventuais diferenças de valores relativos ao uso do cartão de crédito ou débito, bem como aqueles decorrentes da operação financeira realizada, são de responsabilidade exclusiva do seu titular;

III – A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB.

§1º Eventual inadimplemento por parte do titular do cartão não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município e/ou aos demais órgãos eventualmente beneficiários do pagamento.

§2º O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do art. 1º e respectivos acréscimos legais será considerado efetuado, exclusivamente, após o efetivo registro no Sistema de Arrecadação Municipal, gerido pela Secretaria de Fazenda Municipal.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser instrumentalizado, exclusivamente, mediante uso de DARM, identificado pelo respectivo código de barras.

§4º Não constitui prova da quitação de débito o comprovante da dívida contraída mediante cartão de crédito ou débito.

§5º A opção pela efetivação do pagamento, mediante cartão de crédito ou débito, não exclui a natureza tributária do débito relativo a tributos Municipais, nem modifica a forma de cálculo dos respectivos acréscimos legais devidos ao Município de Comendador Levy Gasparian.

**Art. 3º** As empresas interessadas em atuarem como financiadoras de recursos a terceiros, com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, deverão obter, mediante requerimento, o credenciamento pertinente junto ao órgão responsável.

§1º No decreto regulamentar serão definidos a forma, o órgão responsável e as exigências para obtenção do credenciamento exigido no *caput* deste artigo.

§2º Sem prejuízo de outras exigências previstas no decreto regulamentar, somente poderão ser credenciadas empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para processamento de pagamentos mediante uso de cartão de crédito ou débito normalmente aceito no mercado financeiro.

§3º O credenciamento concedido em consonância com o disposto neste artigo não implicará qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

§4º O órgão credenciador poderá exigir da empresa credenciada a apresentação de garantias, na forma prevista em regulamento.

FOLHA 19 PROC. 054/24  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br  
Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 09.594.377/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras obrigações definidas no regulamento desta Lei e no ato do credenciamento, incumbe à empresa credenciada demonstrar detalhadamente a formação dos custos do valor da dívida contraída pelo contribuinte/devedor com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

**Parágrafo único.** É obrigação exclusiva da empresa credenciada o atendimento e a manutenção da regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos federais incidentes sobre operações financeiras.

**Art. 5º** A empresa credenciada responde solidariamente com o contribuinte/devedor pelo valor da obrigação principal e respectivos acréscimos legais, incluídos na operação financeira realizada com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

**Art. 6º** O parcelamento poderá englobar uma ou mais dívidas, devendo ser separadas quanto a natureza em cada operação de crédito.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudio Mannarino**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**  
**Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia**

PORTARIA SME Nº001 de 19 de novembro de 2024.

Estabelece normas para Avaliação Municipal da Aprendizagem (AMA) da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º**- Estabelecer a Avaliação Municipal da Aprendizagem (AMA) como objeto de diagnóstico de aprendizagem, acompanhamento e avaliação somativa das habilidades e competências desenvolvidas durante o ano letivo, tendo como referência a Proposta Curricular Municipal e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

**Art. 2º** - A AMA será realizada em 3 (três) etapas, a saber:

- a) A Avaliação Diagnóstica dar-se-á entre os meses de fevereiro e março, objetivando identificar as habilidades, competências e dificuldades dos alunos e o nível de proficiência em determinadas áreas de conhecimento;
- b) A Avaliação de Acompanhamento da Aprendizagem dar-se-á no mês de agosto, com o objetivo de identificar e mapear o processo da aprendizagem dos alunos de forma acompanhar a evolução do conhecimento adquirido no primeiro semestre;
- c) A Avaliação Somativa dar-se-á em novembro, cuja finalidade é avaliar o conhecimento adquirido pelos alunos e seu desempenho durante todo o ano letivo.

**Art. 3º** - A AMA deverá ser processual, contínua e cumulativa, com função diagnóstica, de acompanhamento e verificação de resultados, para melhoria das ações pedagógicas, uma vez que seus dados podem ser utilizados para a redefinição das rotas de aprendizagem.

**Art. 4º**- Os resultados da AMA devem ser utilizados na composição dos níveis de aprendizagem demonstrada pelos alunos avaliados, sendo utilizada como um dos instrumentos de avaliação no período que for aplicada, equivalendo a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 5º** - O resultado da AMA deverá ser utilizado como subsídio para a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais, bem como para elaboração dos Planos de Metas das unidades escolares.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio da Equipe Pedagógica acompanhará a operacionalização dos dispositivos constantes na presente portaria.

FOLHA 20 PROC. 054/24

~~Alexandre da Costa Simões~~  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**  
**Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia**

**Art. 7º** - Os casos omissos, quanto a AMA, serão resolvidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Art. 8º**- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vanessa Souza da Silva  
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia



Documento assinado digitalmente

VANESSA SOUZA DA SILVA

Data: 19/11/2024 15:38:22-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>